

OS EFEITOS NEGATIVOS DA GUERRA AS DROGAS

*Leonardo Henrique Felício dos Santos*¹
*Nivalda de Lima Silva*²

1 INTRODUÇÃO

O Direito, historicamente, se mostrou como um instrumento de controle social pelas sociedades humanas, produzindo conceitos, significados e normas de conduta para atender as necessidades de resolução de conflitos, na maioria das vezes instrumentalizando o *jus puniendi* do Estado.

O desenvolvimento histórico do Direito pode ser percebido por diferentes institutos jurídicos, que à medida que se aproximam da atualidade ganham maior complexidade, não só pelo fato de atender sociedades com demandas igualmente complexas, mas por superarem vários métodos indiscutivelmente ineficazes.

Analisando historicamente o Direito podemos perceber o quanto ele alargou o seu controle social na maioria das sociedades espalhadas pelo mundo, seja por meio de criação de institutos repressivos, seja por meio de legislações regulamentadoras. E analisando todo o contexto que vivemos, podemos concluir que o controle social não foi o bastante para resolver os problemas da sociedade.

No Brasil, as políticas antidrogas com caráter punitivista se mostraram como a melhor solução para erradicar um consumo que já tinha saído do controle das autoridades. Segundo dados da ONU e do INFOPEN, mais de um século após o surgimento de normas incriminadoras ao envolvimento com substâncias entorpecentes, vivenciamos uma política antidrogas responsável por um encarceramento em massa que não promove a efetiva erradicação dessas substâncias.

Este artigo se propõe a elucidar acerca do tema, fazendo um recorte sobre os motivos que levaram a criação dessas políticas e a sua aplicação, que na sociedade acadêmica, levantou diversas críticas, sobretudo na forma como o tratamento punitivo

¹ Acadêmico do 6º período do Curso de Direito – UNIFENAS – Câmpus de Alfenas.

² Professora do Curso de Direito na UNIFENAS – Câmpus de Alfenas – MG. Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. Contatos: 35 – 99718-7882. nivalda.silva@unifenas.br.

para as drogas contribuiu para agravar outros problemas, como o encarceramento em massa e o aumento do poder das facções criminosas.

2 POLÍTICA ANTIDROGAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Com o avanço das pesquisas na área da Saúde, sobretudo no campo da medicina, diversas substâncias, que de forma bem ampla foram disseminadas em todo mundo, foram identificadas como responsáveis por diferentes patologias em seres humanos, e por isso se tornaram alvos de políticas públicas voltadas para o seu combate.

Durante a II Conferência do Ópio da Liga das Nações, pode-se observar o quanto o combate a essas substâncias ganha destaque, tendo início às discussões sobre o combate não somente a nível nacional, mas também no âmbito internacional onde os países membros se comprometiam em atuar em colaboração para a erradicação de determinadas drogas e que gerou o documento jurídico base para políticas antidrogas em vários países:

5. Os entorpecentes da Lista IV serão também incluídos na Lista I e estarão sujeitos a todas as medidas de fiscalização aplicáveis aos entorpecentes que figuram nesta última Lista, e mais as seguintes: a) as Partes adotarão todas as medidas especiais de fiscalização que julguem necessárias em vista das propriedades particularmente perigosas dos entorpecentes visados; e b) as Partes proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se, no seu conceito pelas condições existentes em seu país este é o meio mais eficaz de proteger a saúde e bem-estar público. Esse dispositivo não se aplicará as quantidades necessárias para pesquisa médica e científica apenas, incluídas as experiências clínicas com tais entorpecentes feitas sob ou sujeitas a supervisão e fiscalização das ditas Partes. (Convenção Única Sobre Entorpecentes, de 1961, da Organização das Nações Unidas.).

Como é possível perceber na redação do documento da ONU, o tratamento que é dado às políticas antidrogas tem um caráter punitivista, que por meio de normas incriminadoras, tende-se a abolir o envolvimento com as substâncias encontradas na lista IV, fomentou no investimento de ações ostensivas em diversos países resultaram, nas palavras de Dionatan Silva de Moura, no:

[...] crescimento dramático de um mercado global de drogas ilícitas, amplamente controlado pelo crime organizado em escala transnacional. A grande repressão aumentou os preços das drogas, fortalecendo cada vez

mais o tráfico e, estimulando o consumo, tornando-se um problema complementar globalizado. Como efeitos secundários e negativos, tivemos uma massa de encarcerados gigantesca, centenas de milhares de homicídios, corrupção institucionalizada, obstáculos ao desenvolvimento social e econômico, aumento de transmissões do vírus da AIDS, e várias violações de direitos humanos. (Moura e Natal, p. 04, 2016)

Desta forma, as políticas antidrogas se mostram como uma verdadeira Guerra às drogas, já que na medida em que se aumenta o poder ostensivo do Estado para garantir a punição pela criminalização das drogas, potencializa-se também as organizações criminosas, contribuindo assim para o aumento da violência e pela ineficácia da erradicação dessas substâncias.

3 POLÍTICA ANTIDROGAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Na década de 70, inspirada pela Convenção Única Sobre Entorpecentes, DE 1961 e pelas políticas antidrogas norte-americanas, eis que surge a Lei nº 6368/1976, no qual o presidente militar Ernesto Geisel inaugura um Sistema repressivo às drogas, punindo tanto usuários e traficantes, como aduz Garcia, Leal e Abreu:

Nesse período prevaleceram ações governamentais de enfoque repressivo, que buscou controlar o tráfico e o consumo de substâncias psicoativas, enviando para a prisão tanto traficantes como usuários. Essas intervenções encontravam-se fundamentadas na denominada “redução da oferta”, cujo objetivo era inibir o uso indevido de substâncias ilícitas pela restrição ao acesso às drogas. (Garcia, Leal e Abreu, 2008):

As políticas adotadas durante a Ditadura Militar foram centrais para o aumento da população carcerária no Brasil, que no início da década de 90, chegava a aproximadamente 90 mil presos, e por outro lado, não foi eficaz no controle do consumo e da venda dessas substâncias, refletindo nos dias atuais.

Em 2006, tendo em vista a ineficácia da erradicação do consumo e da venda pela legislação militar, a lei nº 11.343 trouxe algumas inovações ao trato de substâncias Ilícitas. O novo texto retirou o usuário e o dependente químico do trato repressivo de privação de liberdade, mas punindo apenas com sanções restritivas de Direitos:

Art. 28 Quem adquirir guardar tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas II - prestação de serviços à comunidade III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (Brasil, 2006).

Porém, a quantidade de substâncias não tem um critério objetivo, onde a legislação deixa a encargo do juiz estabelecer se a finalidade da quantidade de drogas apreendidas era para consumo pessoal ou destinada para o tráfico, conforme se observa no art. 28:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (Brasil, 2006).

Outra crítica acerca do dispositivo em análise é que, embora retirassem da tipificação os núcleos referentes ao consumo, ainda mantém o caráter punitivista em relação à venda que aliado a outros dispositivos penais, como a lei de crimes hediondos onde o tráfico foi equiparado a crimes mais graves para aumentar a sua repressão e conseqüentemente a quantidade de pena do infrator. O resultado dessas medidas foi pior que o esperado pois intensificaram o envolvimento com substâncias ilícitas além de aumentar o poder das organizações criminosas.

A ineficácia das políticas públicas voltadas para o tema também pode ser observada pelo número de presos, que nos últimos anos só alcançou números crescentes. Conforme análise dos dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a população carcerária já ultrapassa a marca de 800 mil presos, sendo que aproximadamente 30% dessa população tem ligação exclusiva com o crime de tráfico de drogas.

4 CONCLUSÃO

A complexidade do tema pode ser observada pela natureza em que as discussões estão emersas, que não se limitam ao espaço nacional, sendo inclusive

pauta de discussão em Convenções Internacionais, como assunto geral ou específico (Convenção única sobre Entorpecentes, por exemplo), e como todo tema complexo, sua solução não se apresenta de forma fácil.

Mas o Direito, como ciência responsável pelo estudo de soluções para a vida em sociedade, precisa se valer das experiências passadas para a formulação de novas formas de organização, seja pelo uso de dispositivos legais, seja pelo não uso destes.

No que se refere à temática sobre drogas, o punitivismo e a repressão, largamente utilizada pelo Estado, seja por meio de políticas internacionais, nacionais ou locais, não inibiram o seu envolvimento, e como discutido neste trabalho, promoveu o fortalecimento de organizações criminosas que alargaram a atuação criminosa para outros campos além da venda de substâncias entorpecentes.

Sem contar que, o encarceramento em massa, provocado por uma verdadeira Guerra às Drogas, além de criar situações que afrontam o texto constitucional, como a superlotação dos presídios e que acarreta ao não cumprimento do princípio da Dignidade da pessoa Humana, o custo para se manter todo o Sistema de Segurança Pública ataca os bolsos do Cidadão, pois o Estado precisa arrecadar mais tributos para manter a Receita.

Sendo assim, na prática, os resultados negativos da Guerra às Drogas se mostra como um caminho inverso ao pretendido pelos responsáveis por essa política, que é a erradicação dessas substâncias. Como se pode observar no texto a solução de um tema tão complexo não pode se limitar a uma política punitivista, onde todos os esforços se concentram na prisão dos envolvidos. Isso não quer dizer que somente a descriminalização do envolvimento com drogas resolverá o problema. Mas o Estado precisa reconhecer que a Guerra às Drogas é uma política fadada ao fracasso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm acesso em: 08 de Setembro de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 6.368, de 21 de Outubro De 1976.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm acesso em: 08 de Setembro de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm acesso em: 08 de set. de 2019.

BRASIL. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> acesso em: 08 de set. de 2019.

GARCIA, Maria Lúcia Teixeira; LEAL, Fabíola Xavier; ABREU, Cassiane Cominoti. **A POLÍTICA ANTIDROGAS BRASILEIRA: VELHOS DILEMAS.** Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a14v20n2.pdf> acesso em: 08 de set. de 2019.

MOURA, Dionatan Silva de; CARVALHO, Natal dos Reis Júnior. **Redução de danos: a necessidade de uma nova política de combate às drogas.** Disponível em: https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2018/REDUCAO_DE_DANOS_A_NECESSIDADE_DE_UMA_NOVA_POLITICA_DE_COMBATE_AS_DROGAS_-_Dionatan_Silva_de_Moura_e_Natal_dos_Reis_Carvalho_Junior.pdf acesso em: 08 de set. de 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da guerra às drogas.** Disponível em:
https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5824-O-Direito-Penal-da-guerra-as-drogas acesso em: 08 de set. de 2019.